

MÁRCIO ANDRÉ
LOPES CAVALCANTE

SÚMULAS

DO STF E DO STJ

Anotadas e organizadas
por assunto

Atualizado até a Súmula
Vinculante 62 do STF e a
Súmula 676 do STJ

16^a edição
revista, atualizada e ampliada

2025

 EDITORA
*Jus*PODIVM
www.editorajuspodivm.com.br

Dizer  Direito
www.dizerdireito.com.br

1

DIREITO CONSTITUCIONAL

DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

Súmula 403-STJ: Independe de prova do prejuízo a indenização pela publicação não autorizada da imagem de pessoa com fins econômicos ou comerciais.

► Aprovada em 28/10/2009, DJe 24/11/2009.

- » Importante.
- » Ex: empresa utiliza, sem autorização, a imagem de uma pessoa em um comercial de TV.
- » Desse modo, com a edição da Súmula 403, o STJ firmou o entendimento de que a publicação da imagem de terceiro, sem a sua autorização, configura dano moral *in re ipsa*, quando esta utilização for feita com fins econômicos ou comerciais.
- » O fundamento para esta súmula é o art. 20 do Código Civil.

Exceção:

- » A Súmula 403 do STJ é inaplicável às hipóteses de divulgação de imagem vinculada a fato histórico de repercussão social.
- » Caso concreto: a TV Record exibiu reportagem sobre o assassinato da atriz Daniela Perez, tendo realizado, inclusive, uma entrevista com Guilherme de Pádua, condenado pelo homicídio. Foram exibidas, sem prévia autorização da família, fotos da vítima Daniela. O STJ entendeu que, como havia relevância nacional na reportagem, não se aplica a Súmula 403 do STJ, não havendo direito à indenização.
- » STJ. 3ª Turma. REsp 1.631.329-RJ, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Rel. Accl. Min. Nancy Andrigli, julgado em 24/10/2017 (Info 614).

O uso da imagem de torcedor inserido no contexto de uma torcida não induz a reparação por danos morais quando não configurada a projeção, a identificação e a individualização da pessoa nela representada

Em regra, a autorização para uso da imagem deve ser expressa; no entanto, a depender das circunstâncias, especialmente quando se trata de imagem de multidão,

de pessoa famosa ou ocupante de cargo público, há julgados do STJ em que se admite o consentimento presumível, o qual deve ser analisado com extrema cautela e interpretado de forma restrita e excepcional.

De um lado, o uso da imagem da torcida – em que aparecem vários dos seus integrantes – associada à partida de futebol, é ato plenamente esperado pelos torcedores, porque costumeiro nesse tipo de evento; de outro lado, quem comparece a um jogo esportivo não tem a expectativa de que sua imagem seja explorada comercialmente, associada à propaganda de um produto ou serviço, porque, nesse caso, o uso não decorre diretamente da existência do espetáculo.

A imagem é a emanção de uma pessoa, a forma com a qual ela se projeta, se identifica e se individualiza no meio social. Não há violação ao direito à imagem se a divulgação ocorrida não configura projeção, identificação e individualização da pessoa nela representada.

No caso concreto, o autor não autorizou ainda que tacitamente a divulgação de sua imagem em campanha publicitária de automóvel. Ocorre que, pelas circunstâncias, não há que se falar em utilização abusiva da imagem, tampouco em dano moral porque o vídeo divulgado não destaca a sua imagem, mostrando o autor durante poucos segundos inserido na torcida, juntamente com vários outros torcedores.

STJ. 3ª Turma. REsp 1.772.593-RS, Rel. Min. Nancy Andrigli, julgado em 16/06/2020 (Info 674).

Súmula 444-STJ: É vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base.

► *Aprovada em 28/04/2010, DJe 13/05/2010.*

» Válida.

Fundamento:

» Princípio da presunção de inocência (art. 5º, LVII, da CF/88).

É o entendimento também do STF:

» “A existência de inquéritos policiais ou de ações penais sem trânsito em julgado não podem ser considerados como maus antecedentes para fins de dosimetria da pena.” (RE 591054/SC, Rel. Min. Marco Aurélio, julgado em 17/12/2014. Repercussão geral. Info 772).

Súmula 568-STF: A identificação criminal não constitui constrangimento ilegal, ainda que o indiciado já tenha sido identificado civilmente.

► *Aprovada em 15/12/1976, DJ 03/01/1977.*

» Superada.

» A presente súmula foi editada em 1976, ou seja, antes da CF/88. Segundo nossa atual Carta Constitucional, a pessoa que for civilmente identificada (ou seja, a pessoa que tiver “identidade”) não poderá ser submetida à identificação criminal, salvo nas hipóteses previstas em lei (art. 5º, LVIII).

» A Lei que traz as hipóteses de identificação criminal do civilmente identificado é a Lei nº 12.037/2009.

ESPÉCIES DE IDENTIFICAÇÃO**1) Identificação civil**

É a pessoa que possui um dos documentos de identificação civil previstos no art. 2º da Lei nº 12.037/2009 (exs: carteira de identidade, de trabalho, passaporte etc.).

2) Identificação criminal

Existem três espécies:

- a) Identificação fotográfica
- b) Identificação dactiloscópica (digitais)
- c) Coleta de material biológico para a obtenção do perfil genético.

Obs: esta última foi acrescentada pela Lei nº 12.654/2012.

A regra constitucional é a de que a pessoa que for civilmente identificada não será submetida à identificação criminal, salvo nas hipóteses previstas em lei (art. 5º, LVIII). A Lei que traz essas hipóteses é a Lei nº 12.037/2009.

Súmula vinculante 1-STF: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante do termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001.

► *Aprovada em 30/05/2007, DJe 06/06/2007.*

- » Válida, mas pouco relevante atualmente.
- » A CEF tinha que fazer o depósito nas contas de FGTS de complementos de atualização monetária referentes ao período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989 e também do mês abril de 1990. Como o total desses valores era alto, foi editada a LC 110/2001 autorizando que a CEF celebrasse com os titulares das contas do FGTS um acordo, chamado de “termo de adesão”, por meio do qual o titular receberia os valores imediatamente desde que aceitasse uma redução (“desconto”) daquilo que a ele era devido. Uma das cláusulas deste termo de adesão era a de que, após receber a quantia, o titular não poderia mais ingressar em juízo discutindo esses valores.
- » Ocorre que, mesmo após celebrar o acordo, muitos titulares de contas do FGTS ajuizavam ações pedindo o pagamento da quantia sem os “descontos” sob o argumento de que este termo de adesão não seria válido. O STF não concordou com esta prática e editou a SV 1 acima mencionada.

Súmula 654-STF: A garantia da irretroatividade da lei, prevista no art. 5º, XXXVI, da Constituição da República, não é invocável pela entidade estatal que a tenha editado.

► *Aprovada em 24/09/2003, DJ 09/10/2003.*

- » Válida.
 - Art. 5º (...) XXXVI – a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;
- » A irretroatividade da lei é uma garantia do indivíduo frente o Estado. Se o Poder Público decide editar uma lei com efeitos retroativos prejudicando a sua própria situação jurídica e conferindo, por exemplo, mais direitos ao indivíduo, esta lei não viola o art. 5º, XXXVI.

Súmula 280-STJ: O art. 35 do Decreto-Lei nº 7.661, de 1945, que estabelece a prisão administrativa, foi revogado pelos incisos LXI e LXVII do art. 5º da Constituição Federal de 1988.

► *Aprovada em 10/12/2003, DJ 17/12/2003.*

- » Válida.
- » O art. 35 do DL 7.661/45 estabelecia que o juiz poderia decretar a prisão administrativa do falido caso ele descumprisse qualquer dos deveres impostos pela Lei. Este dispositivo foi reputado incompatível com a CF/88.
- » Vale ressaltar que, depois da edição da Súmula 280-STJ (10/12/2003), o DL 7.661/45 também foi revogado expressamente pela Lei nº 11.101/2005 (nova Lei de Falências).
- » A Lei nº 11.101/2005 prevê a prisão preventiva do falido: “Art. 99. A sentença que decretar a falência do devedor, dentre outras determinações: VII – determinará as diligências necessárias para salvaguardar os interesses das partes envolvidas, podendo ordenar a prisão preventiva do falido ou de seus administradores quando requerida com fundamento em provas da prática de crime definido nesta Lei;”

Súmula vinculante 25-STF: É ilícita a prisão civil de depositário infiel, qualquer que seja a modalidade do depósito.

► *Aprovada em 16/12/2009, DJe 23/12/2009.*

- » Importante.
- » O art. 5º, LXVII, da CF/88 permite, em tese, duas espécies de prisão civil: a) devedor de alimentos; b) depositário infiel. Veja: “LXVII – não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel;”
- » Ocorre que o Brasil, por meio do Decreto nº 678/92, promulgou a Convenção Americana de Direitos Humanos – CADH (Pacto de San José da Costa Rica). Segundo este tratado internacional, somente é permitida uma espécie de prisão civil: a do devedor da obrigação alimentar (artigo 7º, § 7º). Logo, a Convenção ampliou a garantia do cidadão e diante disso passou a ser proibida a prisão do depositário infiel.
- » Diz-se que a prisão civil do depositário infiel tornou-se “inconvencional”, ou seja, contrária à convenção internacional assinada pelo Brasil.

Súmula 419-STJ: Descabe a prisão civil do depositário infiel.

► *Aprovada em 03/03/2010, DJe 11/03/2010.*

- » Importante.

Súmula 304-STJ: É ilegal a decretação da prisão civil daquele que não assume expressamente o encargo de depositário judicial.

► *Aprovada em 03/11/2004, DJ 22/11/2004.*

- » Superada pela SV 25-STF.



DIREITO PENAL

LEI NOVA FAVORÁVEL

Súmula 611-STF: Transitada em julgado a sentença condenatória, compete ao juízo das execuções a aplicação de lei mais benigna.

► *Aprovada em 17/10/1984, DJ 29/10/1984.*

» Válida.

» No mesmo sentido é o art. 66 da LEP:

Art. 66. Compete ao Juiz da execução:

I – aplicar aos casos julgados lei posterior que de qualquer modo favorecer o condenado.

CRIME IMPOSSÍVEL

Súmula 145-STF: Não há crime, quando a preparação do flagrante pela polícia torna impossível a sua consumação.

► *Aprovada em 13/12/1963.*

» Importante.

» Essa súmula retrata o chamado “flagrante preparado”, também chamado de “flagrante provocado”, “crime de ensaio” ou “delito putativo por obra do agente provocador”.

» Ocorre o flagrante preparado (provocado) quando alguém instiga o indivíduo a praticar o crime com o objetivo de prendê-lo em flagrante no momento em que ele o estiver cometendo. O flagrante preparado é hipótese de crime impossível e o indivíduo instigado não responderá penalmente, sendo sua conduta considerada atípica.

CRIME CONTINUADO

Súmula 659-STJ: A fração de aumento em razão da prática de crime continuado deve ser fixada de acordo com o número de delitos cometidos, aplicando-se 1/6 pela prática de duas infrações, 1/5 para três, 1/4 para quatro, 1/3 para cinco, 1/2 para seis e 2/3 para sete ou mais infrações.

► Aprovada em 13/9/2023.

» Importante.

Crime continuado (continuidade delitiva)

- » Ocorre crime continuado quando o agente:
 - por meio de duas ou mais condutas
 - pratica dois ou mais crimes da mesma espécie
 - e, analisando as condições de tempo, local, modo de execução e outras,
 - pode-se constatar que os demais crimes devem ser entendidos como mera continuação do primeiro.
- » O crime continuado é uma ficção jurídica, inspirada em motivos de política criminal, idealizada com o objetivo de ajudar o réu. Ao invés de ele ser condenado pelos vários crimes, receberá a pena de somente um deles, com a incidência de um aumento previsto na lei.

Exemplo

- » Carlos era caixa de uma lanchonete e estava devendo R\$ 500,00 a um agiota. Ele decide, então, tirar o dinheiro do caixa para pagar sua dívida. Ocorre que, se ele retirasse toda a quantia de uma só vez, o seu chefe iria perceber. Carlos resolve, portanto, subtrair R\$ 50,00 por dia. Assim, após dez dias ele consegue retirar os R\$ 500,00.
- » Desse modo, Carlos, por meio de dez condutas, praticou dez furtos. Analisando as condições de tempo, local, modo de execução, pode-se constatar que os outros nove furtos devem ser entendidos como mera continuação do primeiro, considerando que sua intenção era furtar o valor total de R\$ 500,00.
- » Em vez de Carlos ser condenado por dez furtos, receberá somente a pena de um furto, com a incidência de um aumento de 1/6 a 2/3.

Previsão legal

- » O instituto da continuidade delitiva encontra-se previsto no art. 71 do Código Penal:

Art. 71. Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro, aplica-se-lhe a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de um sexto a dois terços.

O art. 71, caput, do CP prevê que o aumento na continuidade delitiva varia de 1/6 a 2/3. Qual é o critério que o juiz deve adotar no momento da dosimetria da pena?

- » O critério para o aumento no crime continuado é o número de crimes praticados:

- » 2 crimes – aumenta 1/6
- » 3 crimes – aumenta 1/5
- » 4 crimes – aumenta 1/4
- » 5 crimes – aumenta 1/3
- » 6 crimes – aumenta 1/2
- » 7 ou mais – aumenta 2/3
- » Esse critério acima mencionado é adotado reiteradamente pelo STJ há muitos anos e, por essa razão, foi consolidado na súmula 659.

Julgado correlato: aumento de pena no máximo pela continuidade delitiva em crime sexual

Nem sempre será fácil trazer para os autos o número exato de crimes que foram praticados, especialmente quando se trata de delitos sexuais. É o caso, por exemplo, de um padraсто que mora há meses ou anos com a sua enteada e contra ela pratica constantemente estupro de vulnerável. Nessas hipóteses, mesmo não havendo a informação do número exato de crimes que foram cometidos, o juiz poderá aumentar a pena acima de 1/6 e, dependendo do período de tempo, até chegar ao patamar máximo.

Assim, constatando-se a ocorrência de diversos crimes sexuais durante longo período de tempo, é possível o aumento da pena pela continuidade delitiva no patamar máximo de 2/3 (art. 71 do CP), ainda que sem a quantificação exata do número de eventos criminosos. STJ. 5ª Turma. HC 311146-SP, Rel. Min. Newton Trisotto (Desembargador convocado do TJ-SC), julgado em 17/3/2015 (Info 559).

Súmula 605-STF: ~~Não se admite continuidade delitiva nos crimes contra a vida.~~

► Aprovada em 17/10/1984, DJ 29/10/1984.

- » Superada.
- » A súmula está superada porque foi editada antes da Lei nº 7.209/84.
- » Em 1984, houve uma reforma da Parte Geral do Código Penal, materializada pela Lei nº 7.209.
- » A Reforma de 1984 passou a permitir, expressamente, a continuidade delitiva em crimes dolosos, conforme se verifica no parágrafo único do art. 71 do CP:

Art. 71 (...)

Parágrafo único – Nos crimes dolosos, contra vítimas diferentes, cometidos com violência ou grave ameaça à pessoa, poderá o juiz, considerando a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias, aumentar a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, até o triplo, observadas as regras do parágrafo único do art. 70 e do art. 75 deste Código. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

- » Logo, para a doutrina e jurisprudência, o presente enunciado, apesar de não formalmente cancelado, está incorreto, uma vez que é possível a continuidade delitiva em crimes contra a vida.

É possível reconhecer a continuidade delitiva em caso de homicídio?

- » SIM, é possível a continuidade delitiva em crimes contra a vida.
- » A Súmula 605-STF (“Não se admite continuidade delitiva nos crimes contra a vida”) está superada porque foi editada antes da Lei nº 7.209/84.
- » Nesse sentido: Info 682 do STF e Jurisprudência em Teses do STJ (Edição 20, Teses 6 e 7).
- » Atenção para as provas objetivas:
 - i) se a questão se limitar a transcrever a redação da súmula, considere essa alternativa como correta. Existem questões que apenas reproduzem a súmula e, como ela não está formalmente revogada, essa assertiva é reputada correta;
 - ii) por outro lado, se a questão falar em “segundo o entendimento dos Tribunais Superiores”, isso significa que ela quer do candidato o afastamento da súmula. Logo, estará correto dizer que, segundo o mais recente entendimento do STF, é possível a continuidade delitiva em crimes contra a vida. Veja abaixo dois exemplos:
- » (UESPI/PC/PI/Delegado/2018) Não se admite continuidade delitiva nos crime contra a vida. (certo – mera reprodução da súmula)
- » (TJDFT/Juiz/2012) O recente entendimento dos Tribunais Superiores é no sentido de possibilitar a não aplicação do enunciado n. 605 da Súmula de Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (“não se admite continuidade delitiva nos crimes contra a vida”) para permitir ao Juiz que, em algumas hipóteses, reconheça a fictio iuris da continuidade delitiva nos crimes de homicídio doloso. (certo)

Súmula 711-STF: A lei penal mais grave aplica-se ao crime continuado ou ao crime permanente, se a sua vigência é anterior à cessação da continuidade ou da permanência.

► Aprovada em 24/09/2003, DJ 09/10/2003.

- » Importante.

Exemplo:

- » Carlos subtrai 50 reais no dia 01/07 do caixa da padaria; no dia 02/07, subtrai mais 50 reais; no dia 03/07, Carlos não vai trabalhar e nesta data entra em vigor uma nova lei aumentando a pena do furto; no dia 04/07, Carlos subtrai mais 50 reais. Assim, após 10 dias ele consegue retirar os 500 reais.
- » Desse modo, perceba que uma parte dos furtos que Carlos praticou foram sob a égide da lei antiga e os demais furtos ocorreram quando já estava em vigor a lei nova.

Indaga-se: Carlos irá responder com base na lei antiga ou na lei nova?

- » Lei nova. Isso porque, com a entrada da nova lei mais gravosa Carlos poderia ter desistido da prática dos delitos, mas mesmo assim persistiu, de forma que deverá responder pela nova legislação, ainda que mais severa. Esse é objeto da Súmula 711 do STF.
- » Cuidado: a redação da súmula dá a entender que a lei mais grave é sempre aplicável. Isso não é correto. Na verdade, o que é sempre aplicada é a lei penal mais nova, independentemente de ser mais grave ou não. A redação mais exata da súmula deveria ser: “A lei penal nova mais grave aplica-se...”
- » Vale ressaltar, contudo, que, se em uma prova, a alternativa transcrever a redação da súmula, ela estará correta.

12

DIREITO DO TRABALHO

ACIDENTE DO TRABALHO

Súmula 35-STF: Em caso de acidente do trabalho ou de transporte, a concubina tem direito de ser indenizada pela morte do amásio, se entre eles não havia impedimento para o matrimônio.

► *Aprovada em 13/12/1963.*

- » Superada, em parte.
- » Atualmente, a forma correta de ler essa súmula é a seguinte: “Em caso de acidente do trabalho ou de transporte, o(a) companheiro(a) tem direito de ser indenizado(a) pela morte da pessoa com quem vivia em união estável.
- » O termo concubinato é, atualmente, reservado apenas para o relacionamento entre duas pessoas no qual pelo menos uma delas é impedida de casar (art. 1.727 do CC).

Súmula 198-STF: As ausências motivadas por acidente do trabalho não são descontáveis do período aquisitivo das férias.

► *Aprovada em 13/12/1963.*

- » Válida.

Súmula 464-STF: No cálculo da indenização por acidente do trabalho inclui-se, quando devido, o repouso semanal remunerado.

► *Aprovada em 01/10/1964, DJ 08/10/1964.*

- » Válida.

Súmula 314-STF: Na composição do dano por acidente do trabalho, ou de transporte, não é contrário à lei tomar para base da indenização o salário do tempo da perícia ou da sentença.

► *Aprovada em 13/12/1963.*

» Válida.

Súmula 230-STF: A prescrição da ação de acidente do trabalho conta-se do exame pericial que comprovar a enfermidade ou verificar a natureza da incapacidade.

► *Aprovada em 13/12/1963.*

» Válida.

ESTABILIDADE

Súmula 676-STF: A garantia da estabilidade provisória prevista no art. 10, II, a, do ADCT, também se aplica ao suplente do cargo de direção de comissões internas de prevenção de acidentes (CIPA).

► *Aprovada em 24/09/2003, DJ 09/10/2003.*

» Válida.

Súmula 316-STF: A simples adesão à greve não constitui falta grave.

► *Aprovada em 13/12/1963.*

» Válida.

Súmula 403-STF: É de decadência o prazo de trinta dias para instauração do inquérito judicial, a contar da suspensão, por falta grave, de empregado estável.

► *Aprovada em 03/04/1964, DJ 08/05/1964.*

» Válida, mas sem nenhuma relevância.

FGTS

Súmula vinculante 1-STF: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante do termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001.

► *Aprovada em 30/05/2007, DJe 06/06/2007.*

» Válida.

» Veja comentários em Direito Constitucional (Direitos e garantias fundamentais).

Súmula 154-STJ: Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva dos juros, na forma do art. 4º da Lei nº 5.107, de 1966.

► *Aprovada em 22/03/1996, DJ 15/04/1996.*

» Válida.

Súmula 646-STJ: É irrelevante a natureza da verba trabalhista para fins de incidência da contribuição ao FGTS, visto que apenas as verbas elencadas em lei (art. 28, § 9º, da Lei nº 8.212/1991), em rol taxativo, estão excluídas da sua base de cálculo, por força do disposto no art. 15, § 6º, da Lei nº 8.036/1990.

► *Aprovada em 10/03/2021, DJe 15/03/2021.*

» Válida.

FGTS

- » FGTS é a sigla para Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.
- » O FGTS foi criado pela Lei n.º 5.107/66 com o objetivo de proteger o trabalhador demitido sem justa causa.
- » Atualmente, o FGTS é regido pela Lei n.º 8.036/90.

Em que consiste o FGTS?

- » Consiste em um depósito bancário vinculado, pecuniário, compulsório, realizado pelo empregador em favor do trabalhador, visando formar uma espécie de poupança para este, que poderá ser sacado nas hipóteses legalmente previstas.
- » O FGTS nada mais é do que uma conta bancária, aberta em nome do trabalhador e vinculada a ele no momento em que celebra seu primeiro contrato de trabalho.
- » Nessa conta bancária, o empregador deposita, todos os meses, o valor equivalente a 8% da remuneração paga ao empregado.
- » Assim, vai sendo formado um fundo de reserva financeira para o trabalhador, ou seja, uma espécie de “poupança”, que é utilizada pelo obreiro quando fica desempregado sem justa causa ou quando precisa para alguma finalidade relevante assim considerada pela lei.
- » Se o empregado for demitido sem justa causa, o empregador é obrigado a depositar, na conta vinculada do trabalhador no FGTS, uma indenização compensatória de 40% do montante de todos os depósitos realizados na conta vinculada durante a vigência do contrato de trabalho, atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros (art. 18, § 1º da Lei n.º 8.036/90).
- » O trabalhador que possui conta do FGTS vinculada a seu nome é chamado de trabalhador participante do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.

Previsão legal dos depósitos de FGTS pelo empregador

- » A previsão de que os empregadores devem depositar, mensalmente, 8% na conta vinculada do FGTS encontra-se no art. 15 da Lei nº 8.036/90:

Art. 15. Para os fins previstos nesta lei, todos os empregadores ficam obrigados a depositar, até o dia 7 (sete) de cada mês, em conta bancária vinculada, a importância correspondente a 8 (oito) por cento da remuneração paga ou devida, no mês anterior, a cada

Súmula 460-STF: Para efeito do adicional de insalubridade, a perícia judicial, em reclamação trabalhista, não dispensa o enquadramento da atividade entre as insalubres, que é ato da competência do Ministro do Trabalho e Previdência Social.

► *Aprovada em 01/10/1964, DJ 08/10/1964.*

» Válida.

SALÁRIO

Súmula vinculante 4-STF: Salvo os casos previstos na Constituição, o salário mínimo não pode ser usado como indexador de base de cálculo de vantagem de servidor público ou de empregado, nem ser substituído por decisão judicial.

► *Aprovada em 30/04/2008, DJe 09/05/2008.*

» Válida.

Súmula 199-STF: O salário das férias do empregado horista corresponde à média do período aquisitivo, não podendo ser inferior ao mínimo.

► *Aprovada em 13/12/1963.*

» Válida.

Súmula 202-STF: Na equiparação de salário, em caso de trabalho igual, toma-se em conta o tempo de serviço na função, e não no emprego.

► *Aprovada em 13/12/1963.*

» Válida.

Súmula 461-STF: É duplo, e não triplo, o pagamento do salário nos dias destinados a descanso.

► *Aprovada em 01/10/1964, DJ 08/10/1964.*

» Válida.

Súmula 531-STF: É inconstitucional o Decreto 51.668, de 17.01.1963, que estabeleceu salário profissional para trabalhadores de transportes marítimos, fluviais e lacustres.

► *Aprovada em 03/12/1969, DJ 10/12/1969.*

» Válida.

SERVIÇO NOTURNO

Súmula 213-STF: É devido o adicional de serviço noturno, ainda que sujeito o empregado ao regime de revezamento.

► *Aprovada em 13/12/1963.*

» Válida.

18

DIREITO MILITAR

Súmula vinculante 6-STF: Não viola a Constituição da República o estabelecimento de remuneração inferior ao salário mínimo para os praças prestadores de serviço militar inicial.

► *Aprovada em 07/05/2008, DJe 16/05/2008.*

» Válida.

Súmula 10-STF: Tempo de serviço militar conta-se para efeito de disponibilidade e aposentadoria do servidor público estadual.

► *Aprovada em 13/12/1963.*

» Válida.

» Está de acordo com o art. 40, § 9º, da CF/88.

Súmula 346-STJ: É vedada aos militares temporários, para aquisição de estabilidade, a contagem em dobro de férias e licenças não gozadas.

► *Aprovada em 13/02/2008, DJe 03/03/2008.*

» Válida.

Súmula 55-STF: Militar da reserva está sujeito à pena disciplinar.

► *Aprovada em 13/12/1963.*

» Válida.

» Apenas os militares da reserva remunerada estão sujeitos à pena disciplinar.

Súmula 56-STF: Militar reformado não está sujeito à pena disciplinar.

► *Aprovada em 13/12/1963.*

» Superada.